



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

**MENSAGEM Nº 018/2022**

Santa Luzia, 23 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 015/2022 que “Fica classificada como via coletora a Rua dos Jequitibas, antiga Rua 17, localizada no bairro Bom Destino”**, de autoria do vereador Paulo Cabeção.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

**Razões do Veto:**

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público e à inconstitucionalidade, pelas razões a seguir expostas.

**I – DA INOBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.835, DE 18 DE JULHO DE 2008**

Inicialmente, destaca-se que o inciso I do art. 60 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê a seguinte classificação das vias urbanas abertas à circulação: via de trânsito rápido; via arterial; via coletora e via local.

  
**RECEBIDO**

Data: 24/03/22 - 17:00

SECRETARIA GERAL

Câmara Municipal de Santa Luzia



Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida  
Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade>  
com o identificador 320030003400340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Segundo José Afonso da Silva<sup>1</sup>, a classificação das vias ocorre em função de sua utilização e esclarece:

*“Vias urbanas – (a) vias de trânsito rápido (como as autoestradas), que são aquelas caracterizadas por bloqueios que permitam trânsito livre, sem interseções e com acessos especiais; (b) vias arteriais [...], aquelas que definem a estrutura do tecido viário urbano, ligando bairros ao centro ou, mesmo, demarcando a via principal de um bairro; (c) vias coletoras [...], as destinadas a interceptar, coletar e distribuir o tráfego que tenha necessidade de entrar nas vias de trânsito rápido ou arteriais, ou delas sair; são vias que se articulam com as de trânsito rápido ou com as arteriais; (d) vias locais, as destinadas apenas ao acesso de áreas restrita”<sup>2</sup>. (grifo nosso).*

Em âmbito municipal, o art. 63 da Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008, que “Dispõe sobre a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo de Santa Luzia”, classifica as vias, como se segue: de ligação regional, arterial, coletora, local, de pedestres e ciclovia.

Além disso, a Lei Complementar nº 2.835, de 2008, define como via coletora “aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha **necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais**, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade”, nos termos do inciso III do *caput* do mencionado art. 63.

E, diante disso, ao ser consultada acerca da viabilidade da proposta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação<sup>3</sup>, Pasta diretamente e tecnicamente afeta à matéria da Proposição *sub examine*, ressaltou que, nos termos do **Anexo III da Lei Complementar nº 2.835, de 2008, a Rua dos Jequitibas, antiga Rua 17, localizada no bairro Bom Destino** não se enquadra como via coletora por não ter os requisitos técnicos para tanto.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 196.

<sup>2</sup> O autor esclarece ainda que as “vias para circulação só de pedestres – são – como o nome indica – destinadas ao trânsito de pessoas a pé apenas” (SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 209).

<sup>3</sup> Comunicação Interna nº 350/2022/SEDUH.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Dos fragmentos da referida Lei Complementar nº 2.835, de 2008, apresentados acima, depreende-se dois itens para análise da pertinência e interesse da Proposição de Lei: a) via em análise em relação à classificação viária das demais vias. Fonte: Adaptado pelo autor a partir da QGIS.

Portanto, mostra-se evidente a contrariedade ao interesse público da Proposta, tendo em vista que se busca alterar a classificação de uma via que não preenche os requisitos técnicos e legais necessários para se enquadrar como via coletora.

### II – DO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO

Ademais, é sabido que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, não se resumindo apenas à Lei Complementar nº 2.835, de 2008, havendo ainda instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive, constitucional, conforme se observa das disposições do inciso VIII do *caput* do art. 30, do art. 182 e do art. 225, todos da Constituição Federal, de 1988.

Vale explicitar que o supracitado inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, dispõe que compete aos Municípios “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”, enquanto o art. 182 preceitua que “*a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, determina que ao **Município** compete legislar acerca do **planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor**, conforme alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 171.

E, em complemento, o art. 244 da Constituição mineira preceitua ainda:

“Art. 244. Compete ao Estado participar do processo de execução das diretrizes dos planos diretores, na forma deste artigo.”





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 1º *As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Município, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.*

.....”  
(grifo nosso)

Diante disso, fica evidente a necessidade de se cumprir estritamente os regramentos constitucionais atinentes à matéria em exame, o que significa afirmar que **antes de se alterar a classificação de uma via, deve-se obedecer às diretrizes fixadas em lei, relativamente à política de desenvolvimento urbano, o que, por óbvio, inclui as normas urbanísticas aplicáveis.**

Nesse contexto, o autor Kiyoshi Harada<sup>4</sup> esclarece que:

*“[...] a execução do plano urbanístico pressupõe planejamento prévio do desenvolvimento da cidade, em termos de distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da cidade, causando danos ao meio ambiente. O planejamento urbano abarca, pois, um campo bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano.”* (grifo nosso)

Logo, a proposta também se mostra inconstitucional, em razão da inobservância das normas urbanísticas aplicáveis ao tema, as quais determinam que é de competência dos Municípios legislar acerca do planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, observando-se, contudo, as limitações urbanísticas gerais, o que não ocorreu *in casu*.

### III – CONCLUSÃO

<sup>4</sup> HARADA, Kiyoshi. Direito urbanístico: Estatuto da Cidade: Plano Diretor Estratégico. 1. ed. São Paulo: NDJ, 2004.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Diante disso, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra contrária ao interesse público, tendo em vista que o logradouro que se pretende alterar a classificação para via coletora não preenche os requisitos necessários para tal classificação, a Lei Complementar nº 2.835, de 2008.

Ademais, a proposta também se mostra inconstitucional, vez que não observou as limitações urbanísticas gerais, quando de sua elaboração, desrespeitando, por conseguinte o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, constitucionalmente assegurado.

Por fim, de acordo com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, não haveria possibilidade de inclusão de despesa no Município.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 015/2022, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO  
Delegado Christiano Xavier  
Mat. 34.771

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	23 03 2022
NOME:	Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA:	Mat. 19167
<i>Carla Rubia</i>	
SETOR DE PROTOCOLO	

